



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13820.720208/2017-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.428 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** MHF - EDITORAÇÃO GRÁFICA COMPUTADORIZADA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-92.513 da 4.ª Turma da DRJ/RJO, de 18 de outubro de 2017 (fls. 24 e 25):

Do indeferimento da opção pelo SIMPLES Nacional

Trata o presente processo de indeferimento de pedido de ingresso no SIMPLES Nacional, através de Termo de Indeferimento da Opção, em razão de a interessada possuir débito sem que sua exigibilidade estivesse suspensa.

Da impugnação

Inconformada com o indeferimento encaminhou a interessada, em 14/03/2017, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) O débito não foi objeto de parcelamento por uma falha no sistema da Receita Federal não foi incluído no parcelamento realizado.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. Foi indeferido ao contribuinte aderir ao Simples Nacional por possuir Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa:

[...] A interessada juntou aos autos, instruindo sua manifestação de inconformidade, o requerimento de parcelamento realizado em 09/01/2017, sendo que o débito motivador do termo de indeferimento não contava da relação, que, segundo a interessada, por erro no sistema da RFB.

[...] Portanto, sendo o pleito de 09/01/2017, não poderia a interessada aderir ao parcelamento sem o débito em questão, até pelo fato de ter até o dia 31/01/2017 para regularizar a pendência, o que não aconteceu.

[...] Nesse sentido, entendo que não houve a devida regularização da pendência relativas à sua manutenção da sistemática do Simples Nacional, e indefiro o pleito da interessada.

Dessa forma, a 4.<sup>a</sup> Turma da DRJ/RJO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 30), requerendo que seja revista o indeferimento ao Regime Tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A fim de corroborar com o alegado, a contribuinte apresenta documentos que julga comprovar seus argumentos (fls. 31 a 38).

Por fim, a empresa recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 4.<sup>a</sup> Turma da DRJ/RJO, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.428 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13820.720208/2017-93

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ao regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 04 de dezembro de 2017, fl. 30, face ao termo de ciência datado de 07 de novembro de 2017, fl. 29), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, registrado em 13 de fevereiro de 2017 (fl. 05), face o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, por possuir débitos não previdenciário com a Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa (grifos nossos):

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

**V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

A contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que o débito subsistente “*deveria ser incluso ao parcelamento juntamente com os demais débitos conforme recebido de adesão ao parcelamento que se mantém adimplente*”.

Ocorre que, sem juntar provas de suas alegações, não há como desconsiderar as informações trazidas pela Autoridade Tributária, constando a existência de débito inadimplido após a data limite fixada para sua regularização.

Nesse sentido, importa mencionar que, por força o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, é determinado que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

**III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:**

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifos nossos).

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei n.º 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, o deferimento de seu pedido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Os débitos não quitados tempestivamente que motivaram indeferimento da contribuinte à adesão ao regime do Simples Nacional podem ser constatados à fl. 07, demonstrado no Resultado Final da Solicitação de Opção.

Importa mencionar que o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, condiciona a adesão ao Simples Nacional à quitação de todos os impedimentos até o último dia útil do mês de janeiro:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Assim, tendo em vista que não foi comprovada a regularização tempestiva do débito motivador do indeferimento de adesão ao Simples Nacional, em 31 de janeiro de 2017, a manutenção da decisão da Delegacia de Julgamento é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Posto isso, subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento da contribuinte em ingressar ao Sistema do Simples Nacional, não há motivos para a reforma do acórdão da Delegacia de Julgamento. Dessa forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário da contribuinte, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros